

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.367, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento dos prêmios de loterias pagos pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.367, de 2007, altera a forma de pagamento dos prêmios das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, estabelecendo que quando esses prêmios atingirem valor superior a R\$ 500 mil o valor excedente deverá ser aplicado pela CEF e os rendimentos repassados mensalmente ao respectivo ganhador.

Determina, ainda, que esses rendimentos não deverão ser inferiores aos da caderneta de poupança.

Argumenta o autor que a maioria dos premiados nas referidas loterias torna-se pobre em poucos anos devido à carência de conhecimento financeiro que possibilite a manutenção da riqueza ganha bem como sua multiplicação, sendo que essa situação não ocorreria com a nova sistemática de pagamento que propõe.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996. Pelo Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 2.367, de 2007, verificamos que sua aprovação não afetaria as finanças públicas federais, na medida em que trata apenas da regulamentação da distribuição de prêmios com valores acima de R\$500 mil pagos pelas loterias da CEF.

Quanto ao mérito, entendemos que a nova sistemática proposta para o pagamento dos prêmios das referidas loterias diminuiria bastante a atração que esses sorteios exercem sobre os apostadores, implicando queda na arrecadação e, em consequência, no volume de recursos que vem suportando os diversos programas sociais governamentais.

É importante destacar que a premiação é o principal fator levado em consideração pelo apostador ao adquirir loterias. Trata-se de um “ciclo virtuoso” que configura um dos principais fatores de sucesso dos jogos lotéricos no mundo: um prêmio maior implica mais atração, que proporciona aumento da arrecadação. Por sua vez, uma arrecadação maior favorece, no final, os beneficiários dos programas sociais governamentais atualmente voltados às áreas da Seguridade Social, Segurança Pública, Esporte, Educação e Cultura, com benefícios para toda a sociedade brasileira.

Como exemplo do ciclo acima, pode-se citar a Mega-Sena que se destaca, segundo a Caixa Econômica Federal, como a sua principal loteria, em função da mecânica desse sorteio que possibilita a ocorrência de grandes prêmios acumulados na sua faixa principal, em especial nos concursos programados com final zero e cinco.

Conforme se verifica na tabela abaixo, encaminhada pela CEF, na medida em que os valores de premiação da Mega-Sena se apresentam maiores, sua arrecadação, da mesma forma, aumenta consideravelmente:

Concurso	Prêmio Oferecido 1ª Faixa – acerto de 6 dezenas	Arrecadação (R\$)	% aumento
827	14.636.725,67	16.032.327,00	-
828	16.672.542,56	18.876.918,00	17,74
829	21.863.767,47	48.135.138,00	154,99
830	34.276.670,77	36.813.445,50	(23,52)
831	40.770.541,92	60.213.801,00	63,56
832	52.807.317,17	111.609.850,50	85,36

Note-se que quando o prêmio acumulado ultrapassou a marca de R\$ 52 milhões, a arrecadação superou R\$ 111 milhões, em apenas um concurso.

Quanto ao pretendido pagamento parcelado dos prêmios, cumpre esclarecer que alguns países adotam essa prática. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse procedimento prevalece, ressalte-se, apenas para algumas loterias e sob determinadas condições.

Naquele país o parcelamento dos prêmios não é imposição legal, mas sim, uma opção oferecida pelas Loterias de Estado aos ganhadores que, se desejarem, podem receber o seu prêmio de uma só vez, situação em que seu valor sofre um deságio.

Entretanto, convém observar que essas Loterias de Estado oferecem valores de premiação extremamente atrativos fato que, por si só, contribui significativamente para o aumento da sua arrecadação, em favor das obras sociais suportadas por esses recursos. Como exemplo, citamos a loteria Powerball que, no ano de 2006, chegou a divulgar o pagamento de um prêmio no valor de US\$ 365 milhões cuja magnitude justifica a “opção” que, como vimos, é dada ao ganhador de ter parcelado o seu recebimento.

Convém destacar, porém, que, excetuando algumas loterias norte-americanas, a maioria das Loterias Estatais, no mundo, não

pratica o pagamento parcelado de seus prêmios, seja pela necessidade de manter a atratividade dos seus produtos ou pelo temor de possíveis ações judiciais movidas pelo ganhador na tentativa de garantir o seu direito de usufruir da premiação conforme sua conveniência e necessidade.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.367, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2008.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)
Relator